

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

# REGIME JURÍDICO ÚNICO

LEI Nº 014/1989

Dispõe sobre o **Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta**, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Cachoeira do Arari.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Lei nº 014/89**

Institui o **Regime Jurídico** dos funcionários municipais de Cachoeira do Arari.

A Câmara Municipal de Cachoeira do Arari estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Todos os funcionários lotados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, terão como regime jurídico o Estatuto dos funcionários públicos do Estado do Pará, a partir da data de publicação da Lei, pelo poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Os servidores municipais que tinham seus contratos de trabalhos regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T) passarão para o sistema estatutário, ficando extintos os contratos até então em vigor, por força de dispositivo Constitucional.

**Art. 3º** - Toda e qualquer contratação de funcionário dependerá do concurso público.

§ 1º - Exceção feita somente para os casos de contratação de servidores temporários e urgentes, que não dependerão de concurso Público, por força de Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Cachoeira do Arari, 03 de julho de 1989.

Manoel dos Santos  
Presidente

Onildo Gonçalves de Brito  
1º – Secretário

Raimundo Afonso Viana Cunha Júnior  
2º secretário

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

## A CÂMARA DOS VEREADORES DE CACHOEIRA DO ARARI ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DAS MODIFICAÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores Públicos Civis do Município das Autarquias e das fundações Públicas.

**Parágrafo Único** – As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certo. Com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – Categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV – Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade, e o grau de responsabilidade;

**Parágrafo Único** – Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do Art.17 desta Lei.

**Art. 3º** - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

**Art. 4º** - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA.

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

**Art. 5º** - Os cargos públicos serão providos por:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Reintegração;

IV – Transferência;

V – Reversão;

VI – Aproveitamento;

VII – Readaptação;

VIII – Recondução;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

**Art. 6º** - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;

II – Em comissão, para nomeação e exoneração, declaração em lei.

**Art. 7º** - Compete aos Poderes Executivo, Legislativo, na área de sua competência, prover por ato singular, os cargos públicos.

**Art. 8º** - O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

I – Modalidade de provimento e nome completo do interessado;

II – Denominação do cargo e forma de nomeação;

III – Fundamento legal;

## SEÇÃO II DO CONCURSO

**Art. 9º** - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 4º desta lei.

**Art. 10º** - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público do município, decidir-se-á em favor do mais idoso.

**Art. 11º** - A instrumentação e centralizadas na Secretaria de Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes do Poder Legislativo.

§ 1º - O conteúdo programático, para preenchimento de cargos técnicos de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.

§ 2º - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município, ou na região onde o cargo será provido.

§ 3º - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pela Comissão de Fiscalização do concurso.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 12º** - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

**Parágrafo Único** – As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

**Art. 13º** - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

**Art. 14º** - na realização dos concursos serão adotadas as seguintes normas gerais:

I – Não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade.

II – Poderão inscrever-se candidatos até 69 (sessenta e nove) anos de idade.

III - Os concursos terão a validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, Edital, prorrogável expressamente uma única vez por igual período.

IV – Comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

**Art. 15º** - A administração proporcionará aos portadores de deficiência condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único** – As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

### SEÇÃO III DA POSSE

**Art. 16º** - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

**Parágrafo Único** – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

**Art. 17º** - São requisitos comutativos para a posse em cargo público:

I – Ser brasileiro, nos termos da constituição;

II – Ter completado 18 (dezoito) anos;

III – Estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV – Ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

V – Possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI – Não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

VII – A quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII – Não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

**Art. 18º** - A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o Art. 15º, Parágrafo Único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área de deficiência diagnóstica.

**Art. 19º** - São competentes para dar posse:

I – No Poder Executivo:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

- a) O Prefeito, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;
- b) Os Secretários do Município e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive colegiados;

II – No Poder Legislativo, conforme dispuser a legislação específica.

**Art. 20º** - O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais a critério de autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

**Art. 21º** - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

**Art. 22º** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo do servidor em férias, licença ou afastado por qualquer outro motivo legal será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tomado sem efeito.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

## SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

**Art. 23º** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

**Art. 24º** - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe exercício.

**Art. 25º** - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados.

I – da data da posse, no caso de nomeação.

II – da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos poderão ser prorrogados a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

**Art. 26º** - O servidor poderá ausentar-se do município para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

**Art. 27º** - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área de interesse do serviço público, fora do município com ônus para os cofres do município, deverá, sequentemente, prestar serviço, por igual período, ao seu financiador.

**Art. 28º** - O afastamento do servidor para participação em congresso e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

**Art. 29º** - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o servidor perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º - Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

**Art. 30º** - Ao servidor da administração direta, das autarquias e das fundações públicas ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto do título III, capítulo V, seção VII, desta Lei.

**Art. 31º** - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, de união, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura, desde que observada a reciprocidade.

## DA SEÇÃO V ESTÁGIO PROBRATÓRIO

**Art. 32º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade.
- II- Disciplina.
- III- Capacidade de iniciativa.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

- IV- Produtividade.
- V- Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

**Art. 33º** - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

**Art. 34º** – O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

**Parágrafo Único** – Ficará dispensado do estágio probatório o servidor que já tiver exercido o mesmo cargo publico por 02 (dois) anos, pelo menos.

## CAPITULO III DA PROMOÇÃO

**Art. 35º** - A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

**Art. 36º** - A promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referencia imediatamente superior, observado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 37º** - A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão a referencia imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** – no critério de merecimento será obedecido o que dispuser a lei do sistema de carreira, no processo.

**Art. 38º** - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

§ 1º - Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo estágio probatório.

§ 2º - O servidor, em exercício de mandato efetivo, somente terá direito a promoção por antiguidade na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

**Art. 39º** - No âmbito de cada poder ou órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Parágrafo Único** – O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

## CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 40º** – Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

**Art. 41º** – O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

**Art. 42º** – O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente a aposentado, quando incapaz.

## CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

**Art. 43º** - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

**Art. 44º** - caberá a transferência:

I – a pedido do servidor;

II – por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

**Art. 45º** – A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor, desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

**Art. 46º** - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, depois de decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

**Art. 47º** – Não será concedida a transferência:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**I** – para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;

**II** – para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;

**III** – do servidor em estágio probatório.

**Art. 48º** - A transferência dos membros do magistério, será definida por regime próprio.

**Art. 49º** – A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento, efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

**Art. 50º** - A remoção, a pedido ou “ex-officio”, do servidor estável, poderá ser feita:

**I** – de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria. Autarquia, Fundação ou órgão análogo do Poder Legislativo;

**II** – de um para outro setor, na mesma unidade administrativa;

## CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

**Art. 51º** – reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão “ex-officio” ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para a aposentadoria compulsória.

**Art. 52º** – Será tornada sem efeito a reversão “ex-officio”, e cassada a aposentadoria do servidor que não tornar posse e entrar no exercício do cargo.

## CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

**Art. 53º** - O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

**Art. 54º** - O aproveitamento será obrigatório quando:

**I** – restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

**II** – deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 55º** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

## CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO.

**Art. 56º** - Readaptação é a forma de provimento em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação, “ex-officio” ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 3º - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

## CAPÍTULO IX DA RECONDUÇÃO

**Art. 57º** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante;

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente Lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

## CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

**Art. 58º** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Readaptação;
- VI – Falecimento;
- VII – Transferência;
- VIII – Destituição;

**Parágrafo Único** – A vaga ocorrerá na data:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

I – do falecimento;

II – da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável;

**Art. 59º** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou do ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de cargo de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

**Art. 60º** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor;

**Art. 61º** - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

**Art.62º** -A duração da jornada diária de trabalho será de 06 (seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.

§ 1º - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º - A duração normal de jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

**Art. 63º** - A freqüência será apurada diariamente:

I – pelo ponto de entrada e saída;

II – pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente ou que por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

**Art. 64º** - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho será também remunerado o trabalho suplementar na forma prevista neste Estatuto.

**Art. 65º** - O servidor ocupante do cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

**Art. 66º** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 67º** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Art. 68º** - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

## CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 69º** - Considera-se como tempo de serviço público exclusivamente prestado à união, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 70º** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão os dias restantes até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

**Art. 71º** - Considerando-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

**I** – férias;

**II** – casamento, até 08 (oito) dias;

**III** – falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos e irmãos, até 03 (três) dias;

**IV** – serviços obrigatórios por lei;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

V – desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, quando colocado regularmente à disposição;

VI – missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII – estudo, em área de interesse do serviço público, durante o período da autorização;

VIII – processo administrativo, se declarado inocente;

IX – desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

X – participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivas, técnicos, científicos ou sindicatos, durante o período autorizado;

XI – licença-prêmio;

XII – licença maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – licença paternidade;

XIV – licença para tratamento de saúde;

XV – licença por motivo de doença em pessoa da família;

XVI – faltas abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;

XVII – doação de sangue, um dia;

XVIII – desempenho de mandato classista.

§ 1º - será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

**Art. 72º** - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

**Parágrafo Único** – Em regime de acumulação o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

**Art. 73º** - O servidor, após cada doze meses de exercício, adquire direito a férias anuais, de trinta dias consecutivos.

§ 1º - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

§ 2º - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, podendo ser acumulado, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

**Art. 74º** – As férias serão de:

I – trinta dias consecutivos, anualmente;

II – vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 75º** - Durante as férias, o servidor terá direito a todos as vantagens do exercício do cargo.

## CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 76º** - o servidor terá direito à licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – paternidade;
- V - Para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII – para atividade política ou classista, na forma da lei;
- VIII – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IX – a título de prêmio por assiduidade;

§ 1º - As licenças previstas por incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas às licenças previstas nos VI, VII e VIII.

§ 3º - A licença de mesma espécie concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 4º - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previsto nos incisos V, VII e VIII.

**Art. 77º** - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplicará às licenças previstas no artigo 77, incisos III, IV, VI e IX.

**Art. 78º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do Art. 27º.

**Art. 79º** - O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção será cancelado automaticamente.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

**Art. 80º** - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 81** – A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade da residência do servidor.

§ 2º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial.

§ 3º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

**Art. 82º** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 83º** - O Atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

## SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 84º** - poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutelar ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

**Art. 85º** - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

I – com ½ da remuneração, no primeiro mês;

II – com 1/3 da remuneração, quando exceder a um mês até seis meses;

III – com um 1/5 da remuneração quando exceder a seis meses até doze meses;

**Parágrafo Único** – O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 86º** - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal da excepcional em tratamento.

## SEÇÃO IV DAS LICENÇAS MATERNIDADES E PATERNIDADE.

**Art. 87º** - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 88º** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 89º** - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo Único** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 90º** - Ao servidor será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGATÓRIAS POR LEI.

**Art. 91º** - O servidor será licenciado, quando:

- a) Convocado para serviço militar, na forma e condições estabelecidas em lei;
- b) Requisitado pela Justiça Eleitoral;
- c) Sorteado para o Trabalho de Júri;
- d) Em outras hipóteses previstas em legislação federal específica.

**Parágrafo Único** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 92º** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do serviço ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

**Art. 93º** - O servidor terá direito à licença par atividade política, obedecido ao disposto na legislação federal específica.

**Parágrafo Único** – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato de federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração investido no mandato de Vereador:

- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**Art. 94º** - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

**Art. 95º** - Ao servidor estável será concedida licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro servidor civil ou militar.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

- I- Assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante.
- II - For designado para servir fora do Estado ou no Exterior.

**Art. 96º** -A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1º - A licença será instituída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração, autarquia ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

### SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 97º** - Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

**Art. 98º** - A licença será:

I – a requerimento do servidor:

a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;

b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro, a critério da administração;

II – convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo de sua licença.

**Parágrafo Único** – Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

**Art. 99º** - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no artigo 72.

### CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 100º** - É assegurado ao servidor:

I – O direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – A obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**Art. 101** – O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

**Parágrafo Único** – Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias, não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 102º** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

**Art. 103º** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 104º** – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 105º** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão retroagindo à data do ato impugnado.

**Art. 106º** – O direito de requerer prescreve:

- I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 107º** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Parágrafo Único** – Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo-o do vencimento.

## CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

**Art. 108º** – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

III – voluntariamente;

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - No caso do exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso III “a” e “c” obedecerá ao que dispuser lei complementar federal.

§ 2º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na Lei Federal.

**Art. 109º** - A aposentadoria compulsória sra automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 110º** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - Nos casos de aposentadoria voluntária, ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem juízo d percepção de sua remuneração, caso não seja cientificado do indeferimento.

**Art. 111º** - Será aposentado, com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor que os tenha exercido por 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargos em

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

comissão ou função gratificada, mesmo que, ao aposentar-se, se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios.

§ 3º - A aplicação do imposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento, ressalvo o direito de opção.

**Art. 112º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independentemente de requerimento.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 113º** - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei.

**Parágrafo Único** – nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art 114º** - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita pelo menos uma vez no ano, no mês de abril com vigência a partir de maio.

**Parágrafo Único** – Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 116º** – Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

**Parágrafo Único** – As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

**Art. 117º** - proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 118º** - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 119º** - A remuneração do servidor, não excederá, no âmbito do respectivo Poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qual quer título, pelos vereadores e Secretários de Município.

§ 1º - Entre o maior e menor vencimento, a relação de valores será de um para cinco;

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 120º** – É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

**Parágrafo Único** – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos do Poder Executivo.

**Art. 121º** - O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - na exoneração e na demissão, o décimo terceiro salário será pago no mês das ocorrências.

**Art. 122º** - As faltas do serviço, devido causa relevante, poderão ser abonadas pela direção do órgão, quando requerido o abono no dia útil subsequente, obedecendo ao disposto no art. 72 inciso XVI.

**Art. 123º** - As reposições devidas e as indenizações de prejuízos que o servidor causar, poderão ser devolvidas em parcelas mensais, monetariamente corrigidas, não excedentes a terça parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor que for demitido ou licenciado sem vencimento.

**Art. 124º** - As condições em folha, para efeito de desconto, não poderão, exceder a um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

**Parágrafo Único** – A consignação em folha será unicamente, como garantia de:

I – débito à Fazenda Pública;

II – Contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos estaduais;

III – Dividas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV – Contribuições para aquisições de casa própria, negociada através de órgão oficial.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

V – Em préstimos contraídos junto ao órgão previdenciário do município;

VI – Autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

## SEÇÃO II DAS VANTAGENS

**Art. 125º** - Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

I – adicionais;

II – Gratificações;

III – Diárias;

IV – Ajuda de custo;

V – Salário – família;

VI – Indenização;

VII – Outras vantagens e concessões previstas em Lei;

**Parágrafo Único** – Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

## SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

**Art. 126º** - Ao servidor serão concedidos adicionais:

I – pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;

II – pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III – por tempo de serviço;

**Art. 127º** - O adicional pelo exercício de atividades penosas insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

**Parágrafo Único** – Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

**Art. 128º** - Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O adicional corresponderá a cinco por cento (5%) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de cem por cento (100%).

§ 2º - O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada.

§ 3º - Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo direito de opção, Sendo inacumulável com a vantagem prevista no artigo 114º “I”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 129º** - O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete (07).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- I – aos cinco anos, 5%;
- II – aos dez anos, 5% - 10%;
- III – aos quinze anos, 5% - 15%;
- IV – aos vinte anos, 5% - 20%;
- V – aos vinte e cinco, 5% - 25%;
- VI – aos dezoito anos, 5% - 30%;
- VII – aos trinta e um anos, 5% - 35%;

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.

## SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 130º** - Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – a título de representação;
- III – pela participação em órgão colegiado;
- IV – pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
- V – pelo regime especial de trabalho;
- VI – pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- VII – pela escolaridade;
- VIII – pela docência, em atividade de treinamento;
- IX – pela produtividade;
- X – pela autorização;
- XI – pelo exercício de função;

**Parágrafo Único** – Os casos considerados como de efetivo exercício pelo artigo 71, executados os incisos V, IX e XVI não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo, salvo a do inciso I.

**Art. 131º** - O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, a jornada normal diária de trabalho.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para servidores integrais de categorias funcionais com horários diferenciados em legislação própria.

**Art. 132º** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** – em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.

**Art. 133º** - A gratificação pela participação em órgão colegiado será lixada através de regulamento.

**Art. 134º** - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão à escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

- a) Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo.
- b) Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho de que trata este artigo, dependerá, em cada caso de ato expresso das autoridades referidas no artigo 19 da presente Lei.

**Art. 135º** - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o I exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercício cumulativamente no serviço público.

**Art. 136º** - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho técnico ou científico, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.

§ 1º - O percentual da gratificação será fixado considerando-se a duração das atividades e o vencimento ou remuneração do servidor, sendo idêntico para todos os membros quando se trata de comissão ou grupo de trabalho.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

§ 2º - O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração, sob nenhuma hipótese.

§ 3º - Não concluído o trabalho no prazo fixado ou prorrogado, o servidor fica obrigado a ressarcir mensalmente, no mesmo percentual recebido, o valor da gratificação de que trata este artigo.

§ 4º - Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

**Art. 137º** - A gratificação da escolaridade calculada sobre o vencimento poderá ser atribuída ao servidor, no regime hora aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

**Art. 138º** - A gratificação de produtividade destina-se estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria de Finanças, observados os critérios, prazos e percentuais previstos em regulamento.

**Art. 140º** - A gratificação de interiorização é devida aos servidores que, tendo domicílio na sede, sejam lotados, transferidos, ou removidos para outros locais, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

**Parágrafo Único** – A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo ser superior a 10% (dez por cento).

**Art. 141º** - A gratificação de função será devida por encargo de cheia e outros que a lei determinar.

### SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

**Art. 142º** - Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

**Art. 143º** - No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual for deslocado o funcionário.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 144°** - Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

**Art. 145°** - O servidor que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transportes recebidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor retornar à sede, no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

## SEÇÃO VI DAS AJUDAS DE CUSTO

**Art. 146°** - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do servidor público, passar a ter exercício em novo local com mudanças de domicílio.

§ 1° - A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2° - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- a) Afastar-se do cargo ou reassumi-lo, em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- b) For colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;

§ 3° - À família do servidor que falecer na nova sede, serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

**Art. 147°** - Caberá, também, ajuda de custo ao servidor ou estudo no Exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.

**Art. 148°** - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a três meses.

I – O servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II – O servidor solicitar exoneração;

III – A designação for tornada sem efeito.

## SEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 150°** - O salário família é devido ao servidor ativo ao inativo, por dependente econômico.

§ 1° - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção de salário família:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados e tutelados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, e, se inválido, de qualquer idade;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

II – O menor de 21 (vinte um) anos que, mediante guarda ou adoção, na forma da lei, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

III – a mãe e o pai sem economia própria.

§ 2º - A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial do Estado.

§ 3º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

**Art. 151º** - Quando a mãe tiver a condição de servidor público e viver em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, o representante legal.

**Art. 152º** - O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.

**Art. 153º** - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não carreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**Art. 154º** - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

I – cessada a dependência;

II – verificada a inexatidão dos documentos apresentados;

III – um dos cônjuges já perceba esse direito;

**Art. 155º** - O salário-família será pago no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por dependente do servidor.

§ 1º - Sendo inválido o dependente, o salário-família será pago em dobro.

§ 2º - Falecendo o servidor, o salário família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

§ 3º - O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

### CAPÍTULO IX OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES

**Art. 156º** - Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

I – Ao servidor:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

- a) participação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- b) auxílio-natalidade, correspondente a um salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
- c) auxílio-natalidade, correspondente a um mês de remuneração, após cada período consecutivo de 06 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;
- d) custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;
- e) transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de locomover-se, na forma do regulamento;

II – Ao cônjuge, companheiro ou dependente:

- a) custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;
- b) pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

**Art. 157°** - Garantindo o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvada a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargo.

## CAPÍTULO X DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

**Art. 158°** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos.

- a) A de (dois) cargos de professor.
- b) A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior.
- c) A de (dois) cargos privativo de médico.

**Parágrafo Único** – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não de aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

**Art. 159°** - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

**Art. 160°** – A acumulação será havida de boa fé, até final conclusão de processo administrativo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

## TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 161º** - A seguridade social compreende um conjunto de ações do Estado, destinados à saúde, à previdência e à assistência social do servidor e de seus dependentes.

**Parágrafo Único** – Na seguridade social prevalecem os seguintes objetivos:

I – universidade da cobertura do atendimento;

II – uniforme dos benefícios;

III – irregularidade do valor dos benefícios;

IV – caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado, eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do município;

**Art. 162º** - A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

I – contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;

II – dos servidores de qualquer quadro funcional;

III – de outras fontes estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social;

**Parágrafo Único** – As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do município.

**Art. 163º** - As metas e prioridades caracterizadas dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do Órgão de Previdência e Assistência dos Servidores de Município.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 164º** - A assistência à saúde será prestada pelo órgão competente e, de forma complementar por instituições públicas e privadas.

**Art. 165º** - Nas situações de urgência e emergência o setor de Recursos Humanos, comunicará formalmente ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º - A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do município.

§ 2º - o atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá ao que dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 166º** - Os planos de previdência social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

I – à cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II – à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a conseqüente repercussão em benefícios.

§ 2º - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º - O décimo-terceiro (13º) salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 167º** - A assistência social será prestada ao servidor e dependente.

**Art. 168º** - A assistência social tem por objetivo.

I – proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;

II – proteção à família, à maternidade e à infância;

III – amparo às crianças, em creche;

IV – a cultura, o esporte, a recreação e o lazer;

## TÍTULO V DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

**Art. 169º** - É garantido ao servidor público Civil do Município o direito à livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos, dela decorrentes:

- a) Ser representante pelo sindicato, na forma da legislação processual civil;
- b) Inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até o final do mandato;
- c) De descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia;

**Art. 170º** - É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

## TÍTULO VI DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 171º** - São deveres do servidor:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – urbanidade;
- III – discricção;
- IV – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – exercício pessoal das atribuições;
- VI – observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
- VII – atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- VIII – representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
- IX – atender com presteza

- a) Às requisições para a defesa do município;
- b) Às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
- c) À expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade;

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 172º** - É vedado ao servidor:

- I – acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- II – revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- III – pleitear como intermediário ou procurar junto ao serviço público, exceto quando se trata de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV – deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V – valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- VI – cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- VII – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII – aceitar contratos com a Administração Municipal quando vedado em lei ou regulamento;
- IX – participar da gerencia ou Administração Municipal de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, exceto entidade comunitário e associação profissional ou sindicato;
- X – tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XI – referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
- XII – utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;
- XIII – permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XIV – omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

- XV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
  - XVI – deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
  - XVII – praticar ato lesivo ao patrimônio municipal;
  - XVIII – solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
  - XIX – aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
  - XX – exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;
  - XXI – praticar atos tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
  - XXII – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante de cargo de incompatível;
  - XXIII – retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público;
- Parágrafo Único – não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo ou função na administração indireta, quando regularmente colocado à disposição.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 173º** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 174º** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo do erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista do art. 125º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 175º** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

**Art. 176º** - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar à existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

**Art. 177º** - São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – Suspensão;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

**Art. 178º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

I – os danos decorrentes do fato par o serviço público;

II – a natureza e a gravidade da infração e as circunstancias em que foi praticada;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes funcionais;

**Art. 179º** - As penas disciplinares serão aplicadas através de:

I – portaria, no caso de repreensão e suspensão;

II – decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

**Parágrafo Único** – A portaria ou decreto indicará a penalidade e o fundamento legal com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

**Art. 180º** - Na aplicação de penalidade serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 181º** - Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Parágrafo Único** – Ao servidor punido com pena disciplinar e assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

**Art. 182º** - A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 183º** - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no disposto no artigo 172 172º, VII, XI, XII, XIV, e XVII.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

**Art. 184º** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II – abandono de cargo;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

III – faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12(doze) meses;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensiva física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – recebimento de propina, com vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – utilização de pessoal ou recursos da repartição em serviços ou atividades particulares;

§ 1º - O servidor indiciado em processos administrativo não poderá ser exonerado salvo, se com a sua inocência, ao final do processo.

§ 2º - O abandono de cargo só se configura da ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30(trinta) dias consecutivos e injustificados.

**Art. 185º** - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada e boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 186º** - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de emissão.

**Parágrafo Único** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração, efetuada nos termos do art. 60, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

**Art. 187º** - A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 184º, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 188º** - A pena de demissão será aplicada com anotação “a bem do serviço público”, sempre que o fato fundamentar-se no art. 190, incisos, I, IV, VII, VIII, X e XI.

**Parágrafo Único** – O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço municipal.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

**Art. 189º** – A demissão ou a destituição de cargos em comissão de função gratificada, nas hipóteses do art. 190, incisos XIII e XV incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 190º** - Será cassada a aposentadoria ou da disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria ou da indisponibilidade será procedida do competente processo administrativo.

§ 2º - Aplica-se, ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade se fica provado que o inativo:

I – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II – aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;

III – praticou a usura em qualquer de suas formas;

IV – não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aprovado;

**Art. 191º** - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:

I – pela autoridade competente para nomear em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – pelos Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão de 30(trinta) dias;

**Art. 190º** - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

### **CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 193º** - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

**Art. 194º** - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço da denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 195º** - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, critério da autoridade superior;

**Art. 196º** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, será obrigatório à instauração de processo disciplinar.

### **CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 197º** - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora ou processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 198º** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que tenha relação com as atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 199º** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair um dos seus membros.

§ 2º - não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 200º** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo Único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 201º** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão:

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento;

**Art. 202º** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### CAPÍTULO VIII DO INQUÉRITO

**Art. 203º** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 204º** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – na hipótese de relatório da sindicância, concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 205º** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 206º** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquiri testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 207º** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** – Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 208º** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 209º** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 207 e 208.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 210º** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 211º** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 212º** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 213º** - Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado nos locais mais freqüentados para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 214º** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá no prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 215º** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

**Art. 216º** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

**Art. 217º** - A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 191.

**Art. 218º** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 192, § 2º, será responsabilizada na forma da presente Lei.

**Art. 219º** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 220º** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

**Art. 221º** - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **CAPITULO X DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 222º** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 223º** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**Art. 224º** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 225º** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 199º.

**Art. 226º** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 227º** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 228º** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 229º** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art.191º.

**Parágrafo Único** – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 230º** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida.

**Parágrafo Único** – Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 231º** - O dia vinte e oito de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 232º** - O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado a autarquia profissional, ou aos que tenha exercido gratuitamente mandato de Vereador, simultâneo com o exercício de cargo, emprego ou função pública.

**Art. 233º** - É assegurado o direito de greve, na forma da lei complementar federal.

**Art. 234º** - O servidor de nível superior ou equiparado ao mesmo, sujeito a fiscalização da autarquia profissional, ou entidade análoga, suspenso do exercício profissional não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

## TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 235º** - É assegurado ao servidor à contagem da soma do tempo de serviço prestado a União, Estados, Distrito federal, Territórios e Municípios, desde que ininterrupta e sucessivamente, para efeito de aferição da estabilidade nas condições previstas no Art. 19 do ato das disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal.

**Manoel dos Santos**  
Presidente